



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.829 - ES (2020/0032058-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : P V DA S S (PRESO)

ADVOGADOS : HORÁCIO DO CARMO DE OLIVEIRA - ES009273

ISABELA NORBIM DE OLIVEIRA - ES020182

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Os elementos dos autos indicam que o recorrente é acusado de liderar organização criminosa com alta complexidade, bem estruturada, hierarquizada e com ampla abrangência de atuação. Segundo a decisão constritiva, foram identificadas, durante as investigações, 11 pessoas envolvidas diretamente com a referida organização.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.829 - ES (2020/0032058-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : P V DA S S (PRESO)

ADVOGADOS : HORÁCIO DO CARMO DE OLIVEIRA - ES009273

ISABELA NORBIM DE OLIVEIRA - ES020182

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO VITOR DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** no HC n. 0026369-71.2019.8.08.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, em custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 150-151) e prestadas as informações (fls. 155-159), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 163-172), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.829 - ES (2020/0032058-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Os elementos dos autos indicam que o recorrente é acusado de liderar organização criminosa com alta complexidade, bem estruturada, hierarquizada e com ampla abrangência de atuação. Segundo a decisão constritiva, foram identificadas, durante as investigações, 11 pessoas envolvidas diretamente com a referida organização.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo de primeiro grau ressaltou **tratar-se de onze denunciados pela prática de tráfico e associação para o tráfico**. Ademais, o Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem, destacou que "garantia da ordem pública pelos elementos concretos dos fatos, que exacerbavam sua gravidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando o numero de envolvidos na associação para o trafico e a intensa movimentação de venda de drogas revelada pelas interceptações" (fl. 114, destaquei).

Em consulta à página eletrônica do TJES, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e, no dia 8/4/2020, foi indeferido o pedido de liberdade ao paciente.

II. Idoneidade do decreto preventivo

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Como visto, os elementos dos autos indicam que o recorrente é **acusado de liderar organização criminosa com alta complexidade, bem estruturada, hierarquizada e com ampla abrangência de atuação**. Segundo a decisão constritiva, foram identificadas, durante as investigações, **11 pessoas envolvidas** diretamente com a referida organização, em que o acusado atua como "proprietário de uma 'boca de fumo' (tendo como principais produtos 'carck', 'cocaína' e 'maconha') na região supracitada" e "arregimentou uma associação criminosa especializada na venda de drogas, sendo auxiliado pelos demais denunciados/subordinados" (conforme denúncia à fl. 88).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confirmam-se:

[...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso , não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 18/4/2016)

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, 1ª T., DJe 20/2/2009)

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

Desta forma, resta patente a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, que consta como líder de associação criminosa estruturada para o tráfico de drogas, o que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

[...]

No caso, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo , cuja pena máxima prevista é de 15 anos, quantum que supera, e muito, o patamar previsto no inciso I do artigo acima transcrito.

Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis não enseja, por si só, a supressão automática da segregação, haja vista que outras circunstâncias, ora analisadas, demonstram a necessidade da constrição (fls. 169-170, grifei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Em tempo, corrija-se a autuação do feito, para que conste o nome da parte por extenso, pois não está caracterizada hipótese de segredo de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0032058-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 123.829 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00227034920188080048 00263697120198080000 050180078235 100190036820
100190036820201901668810 20180027998343 263697120198080000 50180078235

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P V D A S S (PRESO)
ADVOGADOS	: HORÁCIO DO CARMO DE OLIVEIRA - ES009273 ISABELA NORBIM DE OLIVEIRA - ES020182
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: L S S
CORRÉU	: I D A S M
CORRÉU	: I P V
CORRÉU	: J D E S C
CORRÉU	: L F B
CORRÉU	: M C T
CORRÉU	: P S G X
CORRÉU	: P S
CORRÉU	: R R S
CORRÉU	: G A D A S N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.